

RESOLUÇÃO DPG Nº 345, DE 29 DE JULHO DE 2024

Alterada, em partes, pela Resolução DPG Nº 495, de 23 de setembro de 2024

*Altera a Resolução DPG nº 173/2024 -
Regulamenta a licença capacitação para
servidores/as, nos termos do art. 112 da Lei
estadual nº 20.857/21*

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais, especificamente o art. 18, VII, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011,

CONSIDERANDO a previsão legal de edição de atos complementares, pelo Defensor Público-Geral, para regulamentação da licença capacitação para servidores/as, de acordo com o art. 112 do Estatuto do Servidor (Lei estadual nº 20.857/21);

CONSIDERANDO a relevância da capacitação por parte de todos/as os/as servidores/as da instituição;

CONSIDERANDO a necessidade de alteração da Resolução DPG nº 173/2024,

RESOLVE

Art. 1º. Alterar o art. 2º da Resolução DPG nº 173/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 2º.** Após o transcurso do período quinquenal de efetivo exercício, o/a servidor/a estável terá o prazo de um ano para se manifestar sobre o interesse na fruição da licença capacitação, sob pena de decaimento do direito.*

***§1º.** O cumprimento do prazo previsto no caput deste artigo dependerá de encaminhamento do requerimento de licença capacitação endereçado à comissão referida no art. 3º, contendo:*

I – período de fruição pretendido;

II – área temática de interesse na capacitação;

III – anuência da respectiva coordenação de sede ou setor;

III – comprovante de inscrição ou matrícula em cursos de capacitação que contenham, no mínimo, 90 (noventa) horas de carga horária presencial.

***§2º.** A comissão deverá avaliar o cumprimento dos requisitos do art. 111 da Lei 20.857/2021, além de analisar se a finalidade do estudo está relacionada diretamente às*

atividades desenvolvidas na instituição e a relevância do conteúdo do curso para as finalidades institucionais.

§3º. A manifestação da coordenação do setor ou sede, prevista no inciso III do caput, recairá especificamente sobre a ausência de prejuízo do afastamento para o serviço público.

§4º. A carga horária mínima exigida para a fruição da licença poderá ser comprovada em mais de um curso no qual o/a servidor/a requerente estiver inscrito ou matriculado, desde que a soma da carga horária de todos os cursos seja de, no mínimo, 90 (noventa) horas presenciais.

§5º. A carga horária presencial deverá ser integralmente cumprida no período de fruição da licença capacitação, ainda que os cursos tenham carga horária superior de duração.

§6º. A licença capacitação poderá ser requerida para cumprimento dos créditos de programas de mestrado, doutorado e pós-doutorado, independentemente de análise da carga horária.

§7º. Somente na hipótese de a entidade organizadora cancelar ou reprogramar o curso pretendido, o/a servidor/a poderá, em até 15 (quinze) dias antes do início da fruição da licença, mediante apresentação de justificativa e documentação comprobatória, alterar os termos do requerimento já deferido.

§8º. Mediante indicação específica no requerimento, a comprovação da inscrição ou matrícula nos cursos de capacitação poderá ser postergada para até 90 (noventa) dias antes da data do início do efetivo gozo, sob pena da perda do direito de fruição.

§9º. No caso do parágrafo antecedente, após a comprovação da inscrição:

I – O pedido será novamente encaminhado à coordenação do setor ou sede para reanálise da anuência fundada na ausência de prejuízo ao interesse público;

II – A comissão poderá reavaliar a pertinência do estudo em relação às funções institucionais, nos termos do §2º.

§10. Após aprovação pela comissão, já com a data do afastamento definida, o requerimento será encaminhado à Defensoria Pública-Geral do Estado para deferimento.

§11. O direito de usufruir a licença capacitação deverá ser exercitado durante os cinco anos subsequentes, ficando vedada a acumulação de períodos aquisitivos, observado o prazo para requerimento previsto no caput deste artigo.

§12. O prazo de que trata o caput apenas começará a correr a partir da publicação desta Resolução para os primeiros pedidos; para os demais, o termo inicial será da data de aquisição de direito.

Art. 2º. ~~Alterar o art. 3º, inciso II, da Resolução DPG nº 173/2024, renumerando os demais incisos, que passam a vigorar com a seguinte redação: (Redação revogada pela Resolução DPG 495/2025)~~

Art. 3º. ~~(...)~~

~~I – a direção da EDEPAR, que a presidirá;~~

~~II – a Coordenadoria Jurídica;~~

~~III – a coordenação do CEAM;~~

~~IV – a coordenação geral de administração;~~

~~V – um representante da ASSEDEPAR, com direito a voz.~~

Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná